

## DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Curitiba, em 28 de Novembro de 2.023.

### À Administradora Judicial

**ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.401.413/0001-43, com sede na Avenida Presidente Washington Luiz, nº 372, Jardim Social, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 82.520-000, representada pelo Sr. Átila Sauner Posse, advogado, inscrito na OAB/PR nº 35.249.

**Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO STUDIO PARIS**, condomínio residencial inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.497.992/0001-88, situado na Rua Lamenha Lins, nº 439, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador (OAB/PR nº 23.966) que esta subscreve, com escritório profissional situado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, salas 1010 e 1011, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** constante da Relação de Credores publicada no processo de Recuperação Judicial de autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, das empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA., MORO EMPREENDIMENTOS LTDA., ÁTILA VEÍCULOS LTDA., MORO IMÓVEIS LTDA., BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA., e MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA.**, todas já qualificadas no referido processo recuperacional; o que faz com base nas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

### 1. DA DIVERGÊNCIA

Conforme se depreende dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em data de 14/11/2023 foi deferido o

processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por Moro Construções Ltda., Moro Empreendimentos Ltda., Átila Veículos Ltda., Moro Imóveis Ltda., Betontex Dosagem Tecnológica Ltda., e Moro Service Auto Posto Ltda.

Com efeito, em data de 17/11/2023 foi publicado no Diário Oficial o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, inaugurando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e/ou divergências ao Sr. Administrador Judicial.

Pois bem.

Da relação de credores publicada em 17/11/2023, está relacionado o seguinte crédito do ora peticionário:

<b>CREADOR</b>	Condomínio Edifício Studio Paris
<b>VALOR</b>	R\$ 1.400.000,00
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Comendador Araújo, 143, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.420-900
<b>RECUPERANDA</b>	Moro Construções Civis Ltda.
<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	Quirografário

**Contudo, verifica-se que o crédito em questão não corresponde ao valor efetivamente devido pela Recuperanda ao Credor ora requerente.**

Isto porque, conforme indicado pelas Recuperandas, o crédito em comento decorre do Cumprimento de Sentença de autos nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Do referido processo judicial, depreende-se que o crédito exequendo é oriundo da execução de astreintes fixadas em função do descumprimento de ordem judicial por parte da Recuperanda Moro Construções Civis Ltda., **cujo crédito é reconhecidamente líquido, certo e exigível, conforme decisão transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo do Agravo de Instrumento de autos nº 431.461-4** (cf. seq. 1.158 e seq. 326, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001), sendo que a execução compreende multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente a partir de 23/03/2004.

Destaca-se, ademais, que a multa foi estabelecida em acordo homologado por sentença, portanto decorre de decisão judicial transitado em julgado e não mais de astreintes, conforme consta na decisão do E. TJPR (proferida no bojo do Agravo de Instrumento de autos nº 431.461-4 cf. seq. 1.158, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001), confira-se o recorte destacado do v. acórdão:

Compulsando-se os autos depreende-se que as partes após o deferimento da tutela antecipada entabularam acordo que foi homologado judicialmente e que transitou em julgado.

No mais, conforme bem reconhecido nos autos em comento, a obrigação que deu origem à incidência das astreintes não foi cumprida até a presente data; de modo que permanece incidindo diariamente ante a ausência de cumprimento da obrigação em questão.

Não obstante, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento deve se dar até a data do pedido de recuperação – no caso em exame, dia 20/09/2023 -, conforme previsão expressa do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005; vejamos:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*

*(...)*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*(...).*

Sobre o tema, colhe-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito objeto de pedido de**

*recuperação judicial será atualizado por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1793799/RS, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

Diante disso, conforme dá conta a planilha de cálculo ora anexa, o valor total devido pela Recuperanda ao Requerente Studio Paris atinge a monta de R\$ R\$ 25.650.331,80 (vinte e cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos) - não considerados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do Requerente -; conforme discriminado abaixo:

<b>RESUMO DO VALOR APURADO – DATA BASE 28/11/2023</b>	
Multa diária por descumprimento de obrigação de 24/03/2004 a 20/09/2023 (data do pedido de Recuperação Judicial) – total 7.119 dias x R\$ 1.000,00/dia – valor nominal	R\$ 7.119.000,00
Multa devida com a incidência de correção monetária pela média INPC (IBGE) / IGP-DI (FGV) até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023)	R\$ 23.249.483,55
Multa diária por descumprimento de obrigação de 21/09/2023 a 28/11/2023 – total 69 dias x R\$ 1.000,00/dia (*a partir de 20/09/2023 não incide correção monetária)	R\$ 69.000,00
<b>Multa devida até 28/11/2023</b>	<b>R\$ 23.318.483,55</b>
Multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC	R\$ 2.331.848,35
<b>Total devido pela Recuperanda (Moro Construções Cíveis Ltda.) em 28/11/2023 ao Requerente Studio Paris</b>	<b>R\$ 25.650.331,80</b>
Honorários advocatícios de 10% - art. 523, §1º, do CPC	R\$ 2.331.848,35
<b>Total devido pela Recuperanda (Moro Construções Cíveis Ltda.) em 28/11/2023</b>	<b>R\$ 27.982.180,20</b> <b>(vinte e sete milhões e novecentos e oitenta e dois mil e cento e oitenta</b>

	<b>reais e vinte centavos)</b>
--	--------------------------------

Assim, vislumbra-se que a Recuperanda Moro Construções Civis deve ao Requerente Studio Paris a importância total de R\$ 25.650.331,80 (vinte e cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), posicionada para 28/11/2023, com a incidência de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023); bem como, deve ao causídico que patrocina dita demanda judicial, qual seja, o Dr. Alexandre Furtado da Silva, a importância de R\$ 2.331.848,35 (dois milhões e trezentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), igualmente posicionada para 28/11/2023, com a incidência de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023), atinente aos honorários de sucumbência.

Com efeito, em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei 11.101/05, informa-se desde logo que os documentos comprobatórios do crédito seguem anexos ao presente pedido; bem como, que os dados do credor são os seguintes:

**Nome:** Condomínio do Edifício Studio Paris

**Endereço:** Rua Lamenha Lins, nº 439, Centro, Curitiba/PR

**Endereço para intimações:** Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, sala 1010

**Valor do crédito:** R\$ 25.650.331,80 (vinte e cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizado até 20/09/2023.

**Origem:** Cumprimento de Sentença de autos nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o d. Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR.

**Classificação:** crédito de natureza quirografária, na forma do art. 83, inciso VI, da Lei 11.101/05.

## **2. CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer seja acolhida a presente divergência, juntamente com os documentos que a instruem, para o fim de que seja incluído na Relação de Credores dos autos de Recuperação Judicial nº 0022206-14.2023.8.16.0185, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara de Falências e

Recuperação Judicial de Curitiba/PR, o crédito devido ao Requerente Condomínio do Edifício Studio Paris, no valor de R\$ 25.650.331,80 (vinte e cinco milhões e seiscentos e cinquenta mil e trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), posicionado para 28/11/2023, com a incidência de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (20/09/2023), à luz da fundamentação exposta ao norte e da planilha de cálculo e demais documentos ora anexos.

Por fim, fica o Requerente à disposição de Vossa Senhoria para a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos complementares, caso seja necessário.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, em 28 de Novembro de 2.023.

**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STUDIO PARIS**  
**Rep. por Alexandre Furtado da Silva – OAB/PR nº 23.966**

**ROL DE ANEXOS:**

- 1 - Atos constitutivos – Studio Paris;
- 2 - Procuração;
- 3 - Documentos pessoais do procurador;
- 4 – Acórdão do E. TJPR proferido no Agravo de Instrumento nº 431.461-4 - decisão acostada ao seq. 1.158, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001 – 10ª Vara Cível de Curitiba/PR;
- 5 - Decisão acostada ao seq. 326, dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003125-16.2004.8.16.0001 – 10ª Vara Cível de Curitiba/PR;
- 6 - Planilha do cálculo atualizado até 28/11/2023.